



PROCESSO Nº: 33910.006972/2023-07

NOTA TÉCNICA Nº 2/2023/GEFAP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO

INTERESSADO: GERÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRO E ATUARIAL DOS PRODUTOS

ASSUNTO: Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) das regras para contratação e reajuste de contratos coletivos

Prezada Gerente-Geral,

1. Esta Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) tem por objetivo avaliar os efeitos resultantes da regulamentação sobre regras de contratação e reajuste de contratos coletivos de planos de saúde.
2. A revisão da regulamentação de contratos coletivos resulta da percepção do órgão regulador de risco estruturante no setor de saúde suplementar diante da expansão de contratações de natureza individual por meio de produtos desenhados para contratação coletiva. A ampliação deste tipo de contratação suscita verificação da efetividade da regulação vigente quanto à preservação do mutualismo na diluição de risco dos contratos, quanto ao equilíbrio do poder de negociação entre contratantes e operadoras de planos de saúde e quanto ao combate a práticas de seleção de risco por parte das operadoras.
3. A presente Nota Técnica oferece um sumário executivo da avaliação técnica sobre a regulamentação em vigor, cujo conteúdo completo está disponível no Anexo ARR (doc SEI nº 27682487).

SUMÁRIO EXECUTIVO

4. O arcabouço regulatório em torno da contratação e renovação de planos de saúde é desenvolvido sob a ótica de alguns princípios orientadores almejados pelo órgão regulador: preservar o equilíbrio de forças no relacionamento entre contratantes e operadoras e buscar a continuidade sustentável do vínculo contratual.
5. Nesse contexto, a presente Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) se debruçou sobre os efeitos no mercado suplementar, resultantes do arcabouço regulatório referente a cláusulas contratuais de reajuste, reajuste por agrupamento de contratos e cláusulas contratuais de rescisão. Buscou-se avaliar a adequação e suficiência das seguintes Resoluções Normativas da ANS:
 - RN nº 509/2022: Divulgação das informações de reajuste aos contratantes e aos beneficiários;
 - RN nº 557/2022 (substitui a RN nº 195/2009 e RN nº 432/2017): Regras de aplicação dos reajustes e regras de rescisão contratual;
 - RN nº 565/2022 (substitui a RN nº 171/2008, RN nº 172/2008 e RN nº 309/2012): Parâmetros para cláusulas de reajuste e comunicação dos reajustes à ANS;

6. Em seguida, apresentam-se as principais conclusões sobre cada um dos temas abordados e, por fim, as recomendações da presente ARR.

Cláusulas de Reajuste

7. Um dos objetivos regulatórios da ANS é a preservação do equilíbrio da relação entre contratantes, beneficiários e operadoras, determinando medidas regulatórias que busquem aumentar a transparência da relação contratual e mitigar problemas associados à assimetria de informação e hipossuficiência técnica dos contratantes frente as operadoras de planos de saúde.

8. Nesse contexto, foram avaliadas a adequação e a suficiência das regras relativas às cláusulas contratuais de reajuste. Os principais problemas identificados na análise de casos concretos foram:

- cláusulas de reajuste que estabelecem acumulação de índices, calculadas por meio de parâmetros de difícil apuração;
- cláusulas que estabelecem sinistralidade meta consideravelmente abaixo da sinistralidade média observada no mercado; e
- cláusulas com ambiguidades quanto à apuração dos parâmetros utilizados no cálculo do reajuste.

9. Esses problemas afetam negativamente os beneficiários de planos de saúde, pois cláusulas contratuais que postulam metodologias de reajuste complexas, indecifráveis ao contratante e ao beneficiário impedem a devida verificação do cálculo. Além disso, cláusulas que descrevem metodologias ambíguas deixam espaço para interpretações seletivamente vantajosas à operadora.

10. Tal fato também traz consequências negativas para o mercado de saúde suplementar, provocando judicialização em torno de reajustes expressivos, ancorados em cláusulas evasivas e com fórmulas de difícil conferência.

11. Assim, entende-se que a regulação não é efetiva para a preservação do equilíbrio da relação entre os agentes, deixando os contratantes expostos a práticas que diminuem o poder de barganha e resultam em reajustes seletivamente vantajosos à operadora.

Agrupamento de Contratos Coletivos

12. Um dos objetivos regulatórios da ANS é aumentar o mutualismo nos planos de saúde uma vez que, quanto maior o volume de beneficiários em determinado grupo, maior será a diluição do risco de sinistralidade, de forma a tornar o preço do plano acessível a cada indivíduo dentro do grupo.

13. Nesse contexto, foram avaliadas a adequação e suficiência da regra de agrupamento de contratos e sua eficácia em promover o mutualismo do setor. Conclui-se que:

14. Ao tornar compulsório o agrupamento de contratos coletivos com menos de 30 beneficiários, a RN nº 309/2012 (substituída pela RN nº 565/2022) foi capaz de diminuir a exposição dos beneficiários em contratos com menos de 30 vidas a percentuais de reajuste extremos, ampliando o mutualismo. Assim, a regra foi capaz de reduzir a variabilidade dos reajustes nos contratos sujeitos a agrupamento: de cerca de 60% em 2012, para em torno de 40%, a partir de 2013.

15. Contudo, entende-se que a regra de agrupamento, apesar de ser um instrumento regulatório adequado, não é suficiente. A variabilidade do reajuste dos contratos fora do agrupamento tem aumentado desde 2016, chegando a patamares entre 55 pontos percentuais (p.p.) e 86 p.p. acima da variabilidade média do subsegmento agrupado.

16. Para investigar a variabilidade em reajustes dos contratos coletivos com mais de 30 vidas, analisou-se a dinâmica de negociação de reajustes e o grau de poder de barganha de contratos de diferentes portes.

17. Encontraram-se evidências de que o padrão de reajuste dos contratos coletivos varia por tipo de contratação: enquanto o reajuste da modalidade empresarial apresenta sensibilidade à progressão do tamanho do contrato, a modalidade por adesão não se mostra sensível.

18. A RN nº 309/2012, ao limitar a regra de agrupamento de contratos a 30 vidas, não alcança, na prática, a modalidade por adesão que é caracterizada por contratos de maior porte. Por outro lado, a diferença entre o reajuste médio do segmento adesão e empresarial dão indícios de baixo poder de barganha ou até ausência de negociação com uma entidade que efetivamente represente os interesses dos beneficiários pagadores. Mesmo nos contratos administrados, que constituem a maioria dos contratos por adesão, a dinâmica de gestão e negociação dos contratos aponta para incentivos econômicos conflitantes uma vez que este agente intermediário é remunerado com base no valor do contrato. Assim sendo, uma alteração da regra de agrupamento para contemplar todos os contratos por adesão – administrados ou não – seria recomendável.

19. Já nos contratos coletivos empresariais, um estudo da relação entre tamanho de contrato e percentuais de reajuste deixou claro que o limite de 30 vidas não é adequado, pois não contempla contratos com baixo poder de negociação frente às operadoras. Portanto, deduz-se que é necessário aumentar o limite de porte de contratos sujeitos à regra de agrupamento.

20. Assim, a RN nº 309/2012 pode ser aprimorada para resgatar a mutualidade nas modalidades coletivas e evitar tratamentos diferenciados nos planos coletivos por adesão e empresarial.

Da Rescisão Contratual

21. Práticas de seleção de risco ameaçam o equilíbrio de forças no relacionamento entre contratantes e operadoras e a continuidade sustentável do vínculo contratual. Nesse contexto, avaliou-se a regulação atual que permite que os contratos coletivos estejam sujeitos a rescisão unilateral imotivada por parte da operadora.

22. A regra atual não é suficiente para limitar a exposição dos contratos com baixo poder de negociação a práticas de seleção de risco, à medida que é permitido à operadora rescindir tais contratos com base na análise individualizada do risco.

23. Além disso, o mecanismo de rescisão unilateral fragiliza especialmente o objetivo regulatório do agrupamento de contratos, pois permite que contratos singularmente menos atrativos possam ser seletivamente removidos da carteira agrupada. Estes contratos de alta sinistralidade podem, inclusive, ter integrado a base de apuração do percentual de reajuste a ser aplicado no agrupamento. Dessa forma, o reajuste não refletiria a realidade dos contratos remanescentes, que sofreriam um percentual majorado. Evidências encontradas nos comunicados de reajuste apontam maior rotatividade dos contratos de pequeno porte frente aos de maior porte.

24. Portanto, entende-se que a rescisão unilateral imotivada por parte da operadora permite práticas de seleção de risco.

ENCAMINHAMENTOS

25. Como finalização desse estudo, recomenda-se dar imediato início à Análise de Impacto Regulatório em relação às medidas a seguir relacionadas:

- Cláusulas de reajuste:
 - tornar explícita a vedação a parâmetros sem metodologia consolidada;
 - tornar explícita a vedação à acumulação de índices como característica de cláusula abusiva;
 - aprimorar a redação atual da norma visando uniformizar a aplicação de índices de reajuste baseados em meta de sinistralidade de forma complementar;

- estabelecer piso mínimo de referência para reajustes calculados com base em meta de sinistralidade.
- Regra de agrupamento de contratos:
 - Ampliar o número de vidas para o agrupamento compulsório de contratos para cálculo de reajuste empresarial
 - Contemplar todos os contratos por adesão – administrados ou não – em agrupamento de contratos
- Regras de rescisão contratual para contratos coletivos de forma a mitigar práticas de seleção de risco.

26. Por fim, propõe-se o encaminhamento do processo à Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos, com sugestão de encaminhamento para apreciação da Diretoria Colegiada da ANS, quanto à análise da Avaliação de Resultado Regulatório sobre regras de contratação e renovação de contratos coletivos de planos de saúde, dispostas nas Resoluções Normativas RN nº 195/2009 (substituída pela RN nº 557/2022) e RN nº 171/2008 e nº 309/2012 (substituídas pela RN nº 565/2022), com sugestões de alteração normativa.

27. Propõe-se, ainda, a celebração de audiência pública e posterior tomada de subsídios, para que oportunize que agentes econômicos, consumidores e usuários em geral possam participar no processo, além de contribuir com dados e análises para a elaboração da Análise de Impacto Regulatório.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Akemi Ramos Tanaka, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar**, em 11/12/2023, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELE RODRIGUES CAMPOS, Gerente Econômico-Financeiro e Atuarial dos Produtos**, em 12/12/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCO CARREIRA, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar**, em 12/12/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BOAVENTURA BRANCO DE MATOS, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar**, em 12/12/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RODOLFO NOGUEIRA DA CUNHA, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar**, em 12/12/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Santoro Morestrello, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar**, em 12/12/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Taina Leandro, Assessor(a)**, em 15/04/2024, às 07:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIA GOLTARA VASCONCELLOS FAEDRICH, Gerente-Geral de Regulação da Estrutura dos Produtos**, em 15/10/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Carla de Figueiredo Soares, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIPRO**, em 15/10/2024, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **26139476** e o código CRC **69C5819A**.
